

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.204-A, DE 2014

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre indenização aos ocupantes de cargo de natureza especial e secretariado parlamentar da Câmara dos Deputados e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta lei dispõe sobre indenização que fazem jus os ocupantes de cargo de natureza especial e secretariado parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art.2º - O valor da indenização a que se refere o artigo anterior será o da maior remuneração recebida.

Parágrafo único- A indenização corresponderá aos dois últimos anos trabalhados e será paga quando do desligamento do serviço ou exoneração.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da PEC nº 66/2012, a chamada PEC das domésticas, os que ocupam cargos comissionados no serviço público são os trabalhadores brasileiros com o menor números de direitos reconhecidos (13º salário, férias, previdência social) . Tramita nesta Casa a PEC N.º 53, de 2007, em que se pretende assegurar aos servidores ocupantes de cargo de livre provimento, sem vínculo com a administração pública, alguns dos direitos previstos no art.7º da Constituição Federal, especificamente os consagrados nos incisos II, III, XXI, XXXI, XXXIV. Aprovada a PEC seriam beneficiados os servidores comissionados dos três poderes, Executivo, Judiciário e Legislativo, nos três níveis de governo.

Sem prejuízo da tramitação da referida PEC, entendemos ser possível assegurar aos que exercem a função de secretariado parlamentar e os cargos de natureza especial na Câmara dos Deputados, o direito a uma indenização a ser paga quando esses servidores são desligados dos gabinetes dos parlamentares ou das lideranças partidárias.

A iniciativa tem amparo no art.51, IV, da Seção III, da Constituição Federal, que comete privativamente à Câmara dos Deputados, “**dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**”.

Com essa proposta, entendemos ser possível suprir minimamente a lacuna legislativa existente que penaliza os servidores comissionados que prestam relevantes serviços à Câmara dos Deputados.

Esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação como medida de justiça que se faz a esses honrados trabalhadores.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2014

Deputada Erika Kokay

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a

intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Inciso com](#)

[redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria da Deputada Érika Kokay, tem por objetivo conceder aos servidores ocupantes de cargos de Natureza Especial (CNE) e Secretário Parlamentar (SP) da Câmara dos Deputados uma indenização a ser paga no ato da exoneração, equivalente à toda remuneração recebida nos últimos dois anos trabalhados.

Segundo a nobre Deputada, os CNEs e SPs seriam os trabalhadores brasileiros com menor número de direitos reconhecidos e o presente projeto de lei supriria minimamente essa lacuna legislativa.

Distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após o recebimento de contribuições provenientes de diversos setores do mundo trabalho, apresento a presente reformulação do parecer proferido anteriormente.

Originalmente, trata-se de projeto de lei que pretende fixar uma retribuição de natureza indenizatória para servidores ocupantes de cargos de Natureza Especial (CNE) e Secretário Parlamentar(SP) exclusivamente lotados na Câmara dos Deputados.

Conforme muito bem anotado pela ilustre autora da proposição em exame, os servidores ocupantes dos mencionados cargos encontram-se em situação de absoluto desamparo: as normas aplicáveis a esses importantes trabalhadores, que desempenham atividades de grande relevância nesta Casa, preveem inúmeras obrigações, mas pouquíssimos direitos e garantias.

A proposição relativiza a insuficiência de direitos e benefícios desses servidores, mediante a concessão de indenização a ser paga no ato da exoneração, a qual lhes garantirá um modesto amparo até que eles sejam reinseridos no mercado de trabalho.

Tal retribuição, a ser recebida no ato da exoneração do referido servidor,

decorre do reconhecimento pelo tempo de trabalho exercido na Câmara dos Deputados e tem a natureza jurídica indenizatória e não remuneratória. Digo isso porque tal verba não integrará, para qualquer fim, o vencimento, nem a remuneração desses servidores sem vínculo, não devendo ser computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor tivesse direito a perceber em virtude da contraprestação dos serviços realizados pelo exercício do cargo que ocupava.

A indenização de que trata a proposição pretende alcançar o servidor exclusivamente no ato de sua exoneração, não tendo caráter continuado.

Portanto, o mérito do projeto em análise tem a função protetiva ao/a trabalhador/a à luz do que ocorre com as/os demais trabalhadoras/es que, considerando a natureza do vínculo, não há possibilidade de acesso às políticas protetivas decorrentes do desemprego involuntário.

Para aqueles que têm vínculo com a iniciativa privada, dispõem de indenização paga pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador por Tempo de Serviço – FGTS. É conveniente também registrar que a contribuição para o FGTS dos trabalhadores celetistas é de atribuição exclusiva do empregador - Lei 8.036/1990 - exatamente como um compromisso retributivo pelo uso da força de trabalho do indivíduo que, quando da perda do vínculo, em situação de vulnerabilidade ou nas demais hipóteses que a lei permite, esses recursos estejam disponibilizados ao/a trabalhador/a e sua família, com o propósito de ampará-lo. Em razão do tempo disponibilizado de suas vidas para o exercício de atividades de interesse do empregador há a correspondente indenização.

Para aqueles cujo vínculo decorre do ingresso efetivo no setor público, os servidores gozam de outras garantias protetivas contra a demissão arbitrária (apelidada de “estabilidade”), além de outros direitos e garantias que oferecem maior segurança na relação laboral.

Compõe-se, assim, para ambos os casos, um sistema protetivo, asseguratório em relação ao tempo da vida e a força de trabalho despendida e dedicada ao tomador dos serviços prestados. No entanto, em qualquer dessas duas hipóteses, os ocupantes de cargos comissionados sem vínculo no serviço público não são alcançados, mesmo considerando que esses/as trabalhadores/as representem parte significativa da viabilização do cumprimento das funções desempenhadas pelos órgãos e instituições públicas.

No caso em questão, o propósito da ilustre autora pretende alcançar os

servidores sem vínculo nesta Casa que, após um período de labor, é exonerado.

Observando a Constituição Federal e a legislação interna da Casa, pudemos observar que há autonomia da Câmara dos Deputados para dispor da organização e funcionamento administrativo da casa, desde que não afronte ao disposto no Art. 37 e seguintes do texto constitucional. Tudo em observância aos limites orçamentários.

Vale o registro que o **ATO DA MESA Nº 3, de 05/05/2011** instituiu, no âmbito da Câmara dos Deputados, um benefício denominado auxílio-saúde, de natureza indenizatória, creditado a título de resarcimento parcial de mensalidade com Plano Privado de Assistência à Saúde, destinado aos ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar e de Natureza Especial, com natureza suplementar às despesas contratadas diretamente pelo servidor.

Não há vedação sobre a criação do direito em questão, disposto na proposição sob análise, em especial por sua natureza eminentemente indenizatória, sem reflexos na remuneração de tais servidores alcançados ou qualquer impacto gerado na modalidade específica dessa relação de trabalho desempenhada.

Também a proposta não invade competência do Senado Federal ou de outros Poderes e esferas federativas, porque dispõe da criação de indenização para quem atuou em cargos em comissão apenas na Câmara dos Deputados.

Diante das considerações acima expostas, entendemos que a matéria é meritória, porém, merece alguns reparos, de forma e de conteúdo, nos seguintes termos:

- Estabelece uma definição temporal, justa e limitada;
- Que ofereça segurança jurídica à Câmara dos Deputados, com regras que evitem a burla com o propósito único de aquisição da indenização, estabelecendo interstícios entre o recebimento e um novo período aquisitivo;
- Definição de situações que ocasionem a perda do direito, e;
- Estabelecimento da fonte e forma de custeio, portanto, para entrada em vigor quando contemplado na proposta orçamentária da Câmara dos Deputados, cabendo à Mesa a definição sobre a conveniência do uso do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 18, de 1971;

Ante o exposto, optamos pela conversão do projeto de lei 8.204/2014 em Anteprojeto de Ato da Mesa Diretora, nos termos do anexo, para que, aprovado por essa Comissão, seja remetido à Presidência da Casa a fim de que seja iniciada sua tramitação nos moldes regimentais.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator

ANTEPROJETO DE ATO DA MESA Nº , DE 2017

Institui indenização a ser paga no ato da exoneração aos servidores ocupantes dos cargos de Natureza Especial e Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art.1º Fica instituído o direito a indenização aos ocupantes de Cargo de Natureza Especial e Secretariado Parlamentar da Câmara dos Deputados conforme critérios definidos neste Ato.

Art.2º - Aos servidores ocupantes de cargos de Natureza Especial e Secretariado Parlamentar, desde que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, que tenham sido nomeados, no mínimo, há doze meses, será paga indenização, no ato da exoneração.

§1º O valor da indenização corresponderá a **maior remuneração mensal** recebida da Câmara dos Deputados, por ano trabalhado, **limitado ao máximo de dez anos**.

§2º O interstício equivalente ao período aquisitivo para fins do cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior deverá ser **computado de modo ininterrupto**, não sendo considerado interrompido nos seguintes casos:

I - afastamento por licença a que tenha direito o servidor de que trata esta Resolução;

II – alteração na natureza do cargo; e

III – mudança do nível ou lotação.

§3º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados da data da nomeação à data da exoneração, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§4º O servidor que na data de publicação deste Ato esteja ocupando o cargo de Natureza Especial e Secretariado Parlamentar da Câmara dos Deputados terá a contagem do período aquisitivo desde a data da sua nomeação.

§5º A indenização de que trata este artigo não é incorporada aos vencimentos, não gera efeitos para contribuições previdenciárias, cálculo de adicionais, gratificações nem incidindo sobre verbas rescisórias.

Art. 3º. Somente passará a contar novo período aquisitivo para a indenização de que trata o presente Ato aquele que:

- I- tendo já recebido a indenização anteriormente, tenha respeitado o interregno de pelo menos doze meses entre o desligamento e a nova nomeação;
- II- sendo nomeado novamente antes do prazo previsto no inciso I, após doze meses ininterruptos de serviços prestados à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único – A indenização de que trata o presente Ato somente poderá ser paga ao mesmo servidor até no máximo duas vezes.

Art.4º Perderá o direito à indenização o servidor que no ato da exoneração:

- I – sofrer condenação disciplinar de suspensão ou exoneração após devido processo administrativo;
- II - afastar-se do serviço, por abandono;
- III – tiver sido condenado com transito em julgado de decisão judicial por crime cometido no exercício do cargo.

Art.5º As despesas decorrentes do presente Ato correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

§1º Os efeitos financeiros entrarão em vigor quando for contemplado na proposta orçamentária da Câmara dos Deputados.

§2º Caberá à Mesa Diretora a análise da conveniência de que o pagamento seja inserido nas despesas assumidas pelo Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 18, de 1971.

Art.6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados,

Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.204/14, optando pelo encaminhamento de sugestão de Anteprojeto à Presidência da Casa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e

Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier e Luiz Carlos Ramos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO